



**PORTARIA Nº 550, DE 09 DE MAIO DE 1983**  
**D.O.U. 10/05/83**

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando de sua competência e tendo em vista o disposto no art. 76 do Código de Mineração (Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967) e

Considerando a necessidade de serem evitados conflitos entre mineradores, garimpeiros, faiscaidores ou catadores, decorrentes da incompatibilidade legal de execução de trabalhos sob os regimes de Autorização de Pesquisa e de Concessão de Lavra, com as atividades de garimpagem, faiscação ou cata em áreas que se apresentem tecnicamente viáveis, resolve:

I - Fica destinada à livre atividade de garimpagem, faiscação ou cata, o aproveitamento de substâncias minerais na área de aproximadamente 121.000 ha situada no Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, delimitada por um polígono com o seguinte memorial:

A partir do vértice 1 de coordenadas geográficas de latitude 10°00' sul e longitude 56°27' WGr; daí segue rumo sul até o vértice 2 de latitude 10°15' sul e longitude 56°27' WGr; daí segue rumo leste até o vértice 3 de latitude latitude 10°15' sul e longitude 56°16' WGr; daí segue rumo sul até o vértice 4 de latitude 10°29'34" sul e longitude 56°16' WGr; daí segue rumo oeste até o vértice 5 de latitude 10°29'34" sul e longitude 56°27' WGr; daí segue rumo norte até o vértice 6 de latitude 10°24'16" sul e longitude 56°27'WGr; daí segue rumo oeste até o vértice 7 de latitude 10°24'16" sul e longitude 56°32'42" WGr; daí segue rumo norte até o vértice 8 de latitude 10°17'43" sul e longitude 56°32'42" WGr; daí segue rumo oeste até o vértice 9 de latitude 10°17'43" sul e longitude 56°35'42" WGr; daí segue rumo norte até o vértice 10 de latitude 10°10'54" sul e longitude 56°37' WGr; daí segue rumo oeste até o vértice 11 de latitude 10°10'54" sul e longitude 56°35'42" WGr; daí segue rumo norte até o vértice 12 de latitude 10°00' e longitude 56°37'08" WGr; daí segue rumo leste até o ponto inicial.

II - Na área descrita no item anterior serão respeitados, nos termos do Decreto-lei 227/67, os atuais Requerimentos e Alvarás de Autorização de Pesquisa, Decretos de Lavras e suas evoluções legais.

III - No eventual decaimento desses títulos, as áreas respectivas serão incorporadas à área da presente Portaria.

IV - Nas áreas não consideradas facultadas à garimpagem de ouro por esta Portaria, o DNPM adotará medidas rígidas, visando o cumprimento do disposto no artigo 75 do Código de Mineração.

V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Cesar Cals**  
Ministro das Minas e Energia